

Proc. TC-017.144/2012-4

Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Cuida-se de recursos de reconsideração interpostos por Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (peça 64), e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do SINE/SP (peça 65), contra o Acórdão 817/2014-TCU-2ª Câmara (peça 33).

Os autos iniciaram por meio da instauração de tomada de contas especial pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego em face de irregularidades na execução do Convênio SERT/SINE 159/1999, termo celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações de Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo (CADESP).

Esclarece-se que o convênio examinado foi custeado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), verbas transferidas para o Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/1999 – SERT/SP.

Os responsáveis, ora recorrentes, foram citados para esclarecerem a seguinte questão (peças 14 e 15):

O débito é decorrente da omissão na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 159/99, **deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores.** (negritamos).

A Secex/SP, às peças 28 a 30, acolheu as alegações dos recorrentes e sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, encaminhamento que contou com a nossa anuência (peça 31).

Acontece que a 2ª Câmara não concordou com a análise e concluiu pela irregularidade das contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino e pela aplicação individual da multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992 (itens 9.2 e 9.3 do acórdão questionado).

Nosso entendimento quando do parecer de peça 31 era que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, em razão do volume de atribuições dos cargos que ocupavam, não deveriam ser responsabilizados e apenados com multa por falhas na execução de um convênio de R\$ 59.976,00.

A propósito, a liberação considerada afronta ao dispositivo que condicionava novos repasses à aprovação da prestação de contas parcial foi de R\$ 11.995,20.

Nesse cenário, reiteramos, diante da evidente desproporção entre a conduta reprovável dos ex-gestores e o elenco de atribuições dos cargos que exerciam, nossa compreensão de que as contas dos recorrentes deveriam ser julgadas de modo diverso do acórdão recorrido, o que nos leva a encaminhar pelo provimento ao recurso com vistas a excluir a multa e alterar o julgamento para regulares com ressalva.

Nesse particular, sobreleva o registro assentado no item 9.4. da derradeira instrução (peça 85):

9.4. O que se verifica nestes autos é que a conduta dos recorrentes não tem sido apenada, na maioria dos casos, com o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, mas sim com o julgamento regular com ressalvas das contas e quitação aos responsáveis. Essa questão já foi analisada em âmbito recursal por esta Secretaria e foi acolhida por este Tribunal em dois acórdãos distintos, inclusive com a reforma das condenações anteriores, conforme noticiado nos autos do TC

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

017.223/2012-1, no qual se transcreve, por economia processual (itens 19.4 a 19.10 do relatório do Acórdão 7.958/2014-TCU-Segunda Câmara), *ipsis literis*:

No tocante à proposição uníssona da Secretaria de Recursos, mesmo a solução sendo coincidente com o nosso encaminhamento de mudança do julgamento de irregulares para regulares com ressalva e quitação, pedimos vênias para não endossar a análise feita quando do enfrentamento da prescrição da pretensão punitiva.

O auditor instrutor, item 5.8. da instrução de peça 85, depois de apresentar as três linhas utilizadas pelo Tribunal acerca da prescrição da multa, aduz que por não haver posição uníssona e por se tratar de matéria de ordem pública, deve-se dar provimento com a finalidade de excluir a multa. Ora, a conclusão de que não há regra que discipline a prescrição da multa no âmbito do TCU é pacífica, razão pela qual o tema está sendo discutido no TC 007.822/2005-4, ainda sem uma decisão consolidada. Isso não quer dizer que no caso concreto a Corte de Contas tem deixado de avaliar a situação e aplicado a alternativa que julga mais adequada.

Nossa opção, apresentada em outras oportunidades, tem sido pela adoção do prazo definido pelo Código Civil, ou seja, dez anos e um regramento próprio para os prazos iniciados antes do início da vigência do referido código.

Ministério Público, em 18 de setembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador